

facilitaria a solução do problema), mas de não-incidência qualificada.

4. Dispõem o art. 14 e seu inc. VII, do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, "verbis": "Art. 14 — Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICM, antes de iniciarem atividades:

VII — as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias".

5. Consoante se verifica dos judiciais votos proferidos nos autos, bem como do indicado à colação, dois são os requisitos principais para que se possa aplicar a regra do inc. VII do art. 14: o de habitualidade na prática das operações e o de tratar-se de operações relativas à circulação de mercadorias.

6. Quanto ao primeiro, cumpre observar-se que, se é certo que a atividade de empresas financeiras da espécie da recorrente é precipuamente a de promover operações de crédito, financiamento e investimento — as quais, por sua própria natureza, acham-se situadas fora do campo de incidência do ICM —, é também verdadeiro, sendo mesmo público e notório, que tais empresas também realizam, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias (ou delas participam), compreendidas no âmbito de abrangência do ICM.

6.1. São exatamente as operações mencionadas no subitem 2.1 deste voto, que peço vênias para reler.

6.2. A habitualidade decorre da própria sistemática operacional, regulada em lei e adotada pelas entidades do ramo, utilizada ao verificar-se a inadimplência do devedor.

7. No tocante ao segundo: referindo-se o inc. VII do art. 14 do RICM, ora enfocado, a "operações relativas à circulação de mercadorias", sem discriminar quais seriam estas, torna-se evidente que ele abrange todas as modalidades de circulação de mercadorias, conceituadas por eminentes tributaristas como sendo de três naturezas distintas: a circulação física, a circulação dita econômica e a circulação jurídica.

7.1. Ora, é a própria recorrida quem reconhece, e reitera, que apenas pratica operações de circulação jurídica, vale dizer, de transmissão de propriedade de coisas que ela chama de "bens", mas que na verdade, sob o ângulo fiscal e mesmo mercantil, são de fato "mercadorias".

7.2. Realizando operações de circulação jurídica, ela está, por óbvio, realizando "operações relativas à circulação de mercadorias", com o que se satisfaz o segundo dos requisitos previstos no inc. VII do art. 14 do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74 (atual inc. VII do art. 17 do RICM aprovado pelo Dec. n. 17.727/81, ora em vigor, com redação idêntica ao anterior).

8. Segue-se, em conclusão, que a acusação inicial é procedente, pois a recorrida está efetivamente

obrigada a inscrever-se perante a Secretaria da Fazenda.

9. Aliás — e faço referência ao fato tão-somente a título elucidativo —, os autos dão notícia de que o Secretário da Fazenda dirigiu ofício à ACREFI, Associação das Empresas de Investimentos, Crédito e Financiamento, entidade que congrega as firmas do ramo, comunicando-lhe a orientação determinada à Fiscalização estadual, no sentido de exigir-se das mesmas não só inscrição regular, como também emissão de documentos e escrituração fiscal.

10. Considerando que a representação da TIT-13, que deu origem ao presente recurso, não contém qualquer pedido específico, pois simplesmente propõe a revisão do V. acórdão em causa; e considerando que, pelo R. acórdão proferido em grau de recurso ordinário, decidiu-se relevar a penalidade correspondente ao período do primeiro semestre de 1973, dou provimento parcial ao recurso para, concordando com aquela relevação, fixar a multa em Cr\$ 5.200,00.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1983.

a) Cesar Machado Scartezini, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista do presente processo para, mais detidamente, examiná-lo; após o que, divergindo, respeitosa e, do D. Relator, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por não estar comprovada a alegada divergência de critério de julgamento entre a decisão revisanda e o julgado paradigma.

Em verdade, a meu ver, não há, nem poderia mesmo haver divergência de critério de julgamento entre as decisões confrontadas porque a primeira delas, a revisanda, foi tomada em caso em que o autuado foi acusado de haver deixado de proceder sua inscrição junto à Secretaria da Fazenda, ao passo que a segunda, a paradigma, foi tomada em caso em que o autuado (já inscrito como contribuinte do ICM) foi acusado de haver promovido a saída, de seu estabelecimento, de veículos diversos, desacompanhados da documentação fiscal competente.

O julgado paradigma nada decidiu sobre a obrigatoriedade da inscrição do autuado como contribuinte do ICM porque, como salientei acima, no caso apreciado pela 1.ª Câmara, o autuado já estava inscrito.

É verdade que o julgado paradigma tece considerações a propósito da obrigatoriedade da mencionada inscrição, mas não o faz como razão de decidir, porém, apenas, a título de esclarecimento lateral para justificar sua conclusão sobre a procedência do auto de infração em julgamento naquele processo.

De qualquer modo, ainda quando se entenda, contra a minha opinião, que o julgado paradigma apreciou e decidiu questão relacionada com a obrigatoriedade da inscrição das financeiras no cadastro de contribuintes, ainda assim não há divergência de critério de julgamento porque, no caso da decisão paradigma, havia frequência,

ou seja, habitualidade, pelo autuado, na prática das operações em causa, enquanto que, no caso da decisão revisanda, as operações eram "esporádicas", "ocasionais"!

Se vencido na preliminar, meu voto, quanto ao mérito, é no sentido de se negar provimento ao recurso da Fazenda do Estado, a fim de que prevaleça o critério de julgamento adotado pela r. decisão revisanda.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1983.

a) Armando Casimiro Costa.

VOTO

Mantenho, "data vênias", meu voto.

a) Cesar Machado Scartezini.

VOTO

Em tese, estou de pleno acordo com o Dr. Scartezini, no tocante ao mérito do auto. As peculiaridades do caso, porém, me levaram a votar pela relevação da multa, com fundamento no art. 537, do vigente Regulamento do ICM.

a) Antônio Pinto da Silva.

VOTO

Mesmo tratando-se de hipótese de não-incidência de ICM, entendo que no próprio interesse da Administração Tributária, e, conseqüentemente, da interessada é de toda conveniência a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM. Assim, acompanho o Ilmo. Dr. Antônio Pinto da Silva relevando a multa com base no art. 83, da Lei n. 440/74.

a) Luiz Henrique Cavalcanti Mélega.

VOTO

Pelo exame da decisão revisanda, e da trazida à colação, verifica-se a ocorrência da divergência de critério de julgamento. Conheço, pois, do recurso, para acompanhar o voto do Dr. Cesar Machado Scartezini, nobre Relator do processo.

a) Ivan Netto Moreno.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso para considerar procedente a acusação inicial, relevada, porém, a multa, com fundamento no art. 537, do RICM. Os Srs. Cesar Machado Scartezini, Relator, Ivan Netto Moreno, Albino Casiolatto, Odair Paiva e Sérgio Approbato Machado foram vencidos na parte em que fixavam a exigência da multa em Cr\$ 5.200,00. Vencido, quanto ao mérito, o Sr. Célio de Freitas Batalha, que negava provimento ao recurso. Os Srs. Armando Casimiro Costa e Virgílio de Natal Rosi, vencidos na preliminar em que não conheciam do recurso, no mérito também foram vencidos, negando-lhe provimento. O Sr. Luiz Henrique Cavalcanti Mélega acompanhou o voto em separado do Sr. Antônio Pinto da Silva, sendo acompanhado em seus esclarecimentos pelo Dr. Heitor Mayer. Proc. DRT-1 n. 16524/78.